



Processo nº : 10950.002454/00-86
Recurso nº : 118.460
Acórdão nº : 203-08.355

Recorrente : FARISUL COMÉRCIO DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

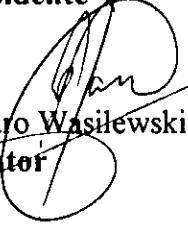
NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO - LOCAL DA LAVRATURA - NULIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - O fato de o auto de infração ter sido lavrado no âmbito da repartição não grava, por si só, de nulidade o lançamento. Preliminar rejeitada. PIS - MULTA - INFRAÇÃO - REDUÇÃO PARA 20% - IMPOSSIBILIDADE - O limite de 20% previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/96 abrange apenas a multa de mora e não a multa pela infração, prevista no art. 44 da mesma lei. TAXA SELIC - LEI VIGENTE - Enquanto vigente a norma legal que lastreia a Taxa SELIC é legítima a sua aplicação pela autoridade administrativa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FARISUL COMÉRCIO DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque.

Imp/mdc



Processo nº : 10950.002454/00-86
Recurso nº : 118.460
Acórdão nº : 203-08.355

Recorrente : FARISUL COMÉRCIO DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS, mantido pela primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 203/204):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1997 a 31/07/2000

Ementa: NULIDADE. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA. O artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) não determina que o auto de infração seja lavrado no estabelecimento do contribuinte. Todavia, ainda que o determinasse, o descumprimento dessa regra não importaria a nulidade do auto de infração. Quando muito, configuraria irregularidade suscetível de ser sanada, e ainda assim, apenas nas hipóteses em que pudesse acarretar algum prejuízo ao contribuinte.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ILEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LANÇADOS.

Não compete ao julgador administrativo o exercício do controle da constitucionalidade dos atos legais. Estando os lançamentos em consonância com a legislação vigente, devem ser mantidos. Eventuais inconformismos devem ser descortinados em face do Poder Judiciário.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 31/03/1997 a 31/07/2000

Ementa: NULIDADE. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA.

O artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) não determina que o auto de infração seja lavrado no estabelecimento do contribuinte. Todavia, ainda que o determinasse, o descumprimento dessa regra não importaria a nulidade do auto de infração. Quando muito, configuraria irregularidade suscetível de ser sanada, e ainda assim, apenas nas hipóteses em que pudesse acarretar algum prejuízo ao contribuinte.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ILEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LANÇADOS.

Não compete ao julgador administrativo o exercício do controle da constitucionalidade dos atos legais. Estando os lançamentos em consonância com a legislação vigente, devem ser mantidos. Eventuais inconformismos devem ser descortinados em face do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso, a contribuinte alega que:



Processo nº : 10950.002454/00-86
Recurso nº : 118.460
Acórdão nº : 203-08.355

- o Auto de Infração é nulo pois o Termo de Verificação Fiscal não foi lavrado no estabelecimento da contribuinte e que foi colocado o início da ação fiscal concomitantemente com a ciência do mesmo;
- a multa é confiscatória e, portanto, inconstitucional;
- cabe reduzir a multa de 75% para 20%, eis que este percentual consta do art. 61, § 2º da Lei 9.430/96; e
- a aplicação da Taxa SELIC fere o art. 192 da CF/88.

Pede, ao final, o provimento integral do recurso e, se tal não ocorrer, que a multa seja reduzida para 20%.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10950.002454/00-86
Recurso nº : 118.460
Acórdão nº : 203-08.355

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Quanto à preliminar de nulidade, relativa ao local de lavratura do Auto de Infração, o fato de o mesmo não ser lavrado no estabelecimento não o invalida, conforme já pacificado neste Eg. Colegiado.

Relativamente à multa de 75%, a mesma está prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, a qual até esta data não foi julgada inconstitucional, portanto, administrativamente, não cabe discutir o fato de ser ou não confiscatória.

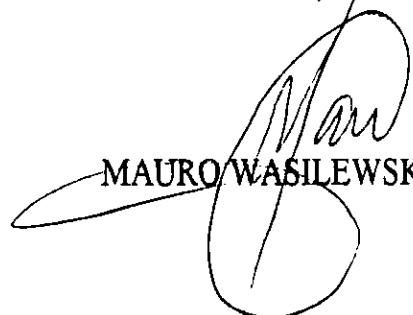
No que respeita ao art. 61 da mesma lei, que estabeleceu o limite de 20%, este refere-se à “multa de mora”, obviamente diferente da multa decorrente da infração, prevista no art. 44, também do mesmo diploma legal.

Com referência à aplicação da Taxa SELIC, a mesma está prevista em lei vigente, descabendo discutir sua constitucionalidade no âmbito administrativo.

Por outro lado, não há possibilidade legal de reduzir a multa de 75% para 20%, posto não se tratar de multa de mora.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.


MAURO WASILEWSKI